



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

[www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)

Terça-feira, 14 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 459

Página 1 de 8

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LOURDES	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Resoluções	7

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Lourdes**

CNPJ 59.767.921/0001-27  
Rua José Marques Nogueira, 606  
Telefone: (18) 3699-9000  
Site: [www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)

#### **Câmara Municipal de Lourdes**

CNPJ 01.626.421/0001-95  
Rua José Marques Nogueira, 441  
Telefone: (18) 3699-1161  
Site: [www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lourdes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

[www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)

Terça-feira, 14 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 459

Página 2 de 8

### PODER EXECUTIVO DE LOURDES

#### Atos Oficiais

#### Decretos

#### DECRETO N.º 5.626, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

*REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N.º 1.671 DE 23 DE JUNHO DE 2.020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOURDES, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

#### DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 1.671 de 23 de junho de 2.020, que instituiu o Programa Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

Art. 2º - O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

Art. 3º Para os fins deste Decreto entende-se por:

I - Serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II - Serviços ambientais: Serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados como proteção de bacias hidrográficas, conservação da biodiversidade, captura de carbono, construção de fossas sépticas nas propriedades rurais;

III - Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é paga por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos deste decreto.

IV - Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

V - Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante pagamento, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos deste Decreto.

VI - Serviços ambientais urbanos: serviços ecossistêmicos que tem impactos positivos além da área onde são gerados, como manutenção de áreas verdes, coleta e reciclagem de resíduos urbanos, tratamento de esgoto, transporte coletivo, disposição correta de resíduos sólidos;

VII - Pagamento por serviços ambientais ou serviços ambientais urbanos: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é paga por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos deste Decreto;

VIII - Pagador de serviços ambientais ou serviços ambientais urbanos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

IX - Provedor de serviços ambientais ou serviços ambientais urbanos: pessoa física ou jurídica que executa, mediante pagamento, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos deste Decreto.

#### CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO

Art. 4º- A implantação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no âmbito do Município de Lourdes será coordenado pelo Departamento Municipal de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. O Município de Lourdes por meio do Departamento Municipal de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente poderá delegar total ou parcialmente, a implementação do Programa às entidades civis sem fins lucrativos, mediante Convênio, Contrato de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

[www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)

Terça-feira, 14 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 459

Página 3 de 8

Gestão com Organização Social ou Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 5º A implantação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA seguirá o dispositivo de edital próprio, observado os princípios, diretrizes e critérios estabelecidos neste decreto, contemplando as especificidades mínimas:

- I - Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
- II - Área para a execução do projeto;
- III - Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV - Requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- V - Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
- VI - Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos, via escambo;
- VII - Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

§ 1º - Os projetos de Programa Pagamento por Serviços Ambientais - PSA deverão ter objeto claro, tempo de duração definido e devem estar assegurados os recursos materiais, humanos e financeiros.

§ 2º - As etapas previstas neste artigo não obedecem, necessariamente, a uma ordem cronológica, sendo que algumas poderão ocorrer simultaneamente.

§ 3º - O Departamento Municipal de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente poderá implantar projetos piloto para avaliar o processo de implantação e desenvolvimento para cada modalidade de Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

Art. 6º - Caberá ao Departamento Municipal de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente definir as áreas prioritárias para a implantação de Programa Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no âmbito do Município de Lourdes, considerando os seguintes critérios:

- I – Residir no município de Lourdes no mínimo há 05 anos;

II – Coleta de resíduos recicláveis por catadores autônomos;

III - Prestar serviços ambientais de coleta e reciclagem de porta a porta por no mínimo 01 ano;

IV – Inexistência de pendências com os cofres públicos;

V - Ter área adequada para armazenamento do reciclável, de acordo como a vigilância sanitária municipal;

VI - aderir voluntariamente ao Projeto de PSA, assinando documento próprio;

VII- comprovar a propriedade/posse do imóvel a ser contemplado pelo projeto;

VIII - possuir área natural preservada, ou conservada ou com ações de restauração ou de recuperação de espécies nativas;

IX - estar total ou parcialmente inserido na área geográfica de execução do projeto, definida no edital de convocação;

X – obedecer à legislação ambiental e florestal vigente, inclusive quanto ao uso de agrotóxicos;

XI - assinar o instrumento contratual específico.

§ 1º - Os provedores de serviços ambientais rurais que tenham sido admitidos nos projetos de PSA deverão estar inscritos junto ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SISCAR/SP.

§ 2º - Nos termos do art. 30, da Lei Federal 12.651, de 25.05.2012, nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel com a identificação do seu perímetro e localização, para fins de inscrição da propriedade rural junto ao CAR, basta que o proprietário apresente a certidão do registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

§ 3º - Os proprietários poderão celebrar Termo de Compromisso de Adequação Ambiental para o cumprimento das obrigações legais, ficando, em todo o caso, condicionada a concessão dos benefícios à comprovação de início do processo de adequação do imóvel às condições impostas no termo.

Art. 7º - Além dos requisitos legais gerais previstos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

[www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)

Terça-feira, 14 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 459

Página 4 de 8

pela Lei Municipal nº 1.671/2020 e por este Decreto para os projetos de PSA, poderão ser estabelecidos novos requisitos, por meio da publicação do edital convocação para cada projeto de PSA.

Art. 8º - Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados, conforme as diretrizes e critérios de elegibilidade fixados no edital de convocação a ser publicado, respeitados os princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade.

Art. 9º - A adesão voluntária aos projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA deverá ser formalizada por meio de contrato com duração específica no edital de convocação.

Art. 10 - O Departamento Municipal de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar o contrato de pagamento via escambo pela prestação de serviços ambientais rurais, que deverá versar, no mínimo, sobre:

- I – o tamanho da área aprovada para recebimento do benefício;
- II – a caracterização da área da nascente aprovada;
- III – a caracterização do titular inscrito para recebimento do benefício;
- IV – a caracterização da propriedade;
- V – as condições técnicas de manejo da área de cobertura natural, quando couber;
- VI - a tipologia da vegetação nativa a ser mantida;
- VII - as condições de isolamento das áreas aprovadas;
- VIII - o período de vigência do contrato;
- IX – a metodologia de cálculo do valor do pagamento via escambo;
- X– o prazo para o pagamento via escambo;
- XI - as penalidades decorrentes do não cumprimento das cláusulas contratuais;
- XII - outras que se fizerem necessárias à formalização do contrato.

Parágrafo único – Os projetos financiados com recursos de doações poderão ter regras específicas

fixadas pelo doador, desde que respeitadas às normas previstas na legislação vigente.

Art. 11 - Os proprietários das áreas (pessoa física ou jurídica) selecionadas para participar do projeto de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA, devem assinar um contrato, onde constará a periodicidade dos benefícios, os prazos, além da descrição dos compromissos de melhorias e as adequações da propriedade que serão verificados no monitoramento das áreas.

Parágrafo único – O não cumprimento das cláusulas contratuais implicará na imediata suspensão do benefício, devendo o beneficiado ser notificado e intimado a prestar justificativa no prazo máximo de 10 (dez) dias, bem como promover as adequações necessárias.

Art. 12 - A assinatura do contrato do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade Conservador de Recursos Hídricos não exime o proprietário de cumprir as demais obrigações previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13 - O proprietário assumirá todas as responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes da omissão ou da prestação de informações falsas no ato da adesão ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

### CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 14 – O pagamento pelos serviços ambientais prestados será preferencialmente via escambo, seguindo os seguintes critérios:

§ 1º – Disponibilidade de veículos e servidores para coleta de resíduos e encaminhamento ao local de armazenamento indicado pelos provedores, à critério da municipalidade;

§ 2º – EPIs para servidores e provedores, a critério da municipalidade;

§ 3º - disponibilizando maquinários agrícolas, plantio de mudas nativas, conservação de Área de Proteção Permanente – APP, sinalização das nascentes, insumos relacionados ao desenvolvimento do próprio programa, cuidados com pragas, soltura de aves, quando o município julgar necessário.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

[www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)

Terça-feira, 14 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 459

Página 5 de 8

§ 4º - prestação de apoio técnico, por meio do corpo técnico municipal ou conveniado, visando qualificar os provedores dos serviços ambientais na aprimoração da produção agropecuária da propriedade;

§ 5º - melhoria de infra estrutura interna da propriedade, como curvas de nível, estradas internadas, caixas de contenção de água pluvial, condicionados às respectivas licenças ambientais, quando necessárias.

Art. 15 - As operações destinadas a custear estudos, oficinas, seminários, campanhas de comunicação, auditorias e elaboração de projetos do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA será efetuada pela municipalidade e/ou parceiros por meio de verba alocada no Departamento Municipal de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente

### CAPÍTULO III

#### DOS PARÂMETROS E DO MONITORAMENTO

Art. 16 - Os parâmetros para determinar o escambo aos provedores de serviços ambientais nos projetos de PSA deverão considerar, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – ser proporcional aos serviços ambientais prestados;
- II – a extensão e características da área envolvida;
- III – a área de cobertura vegetal nativa conservada em diferentes estágios de conservação;
- IV – a adoção de práticas conservacionistas de uso do solo;
- V – a gestão sustentável da propriedade;

Parágrafo único. Os critérios deverão ser detalhados em regulamento específico, por meio de Edital de convocação.

Art. 17 - O monitoramento dos projetos de PSA deverá ser realizado de forma contínua, a partir do início da implantação do projeto, devendo, sempre que necessário, ser acompanhado de visitas a campo e cuja periodicidade será definida por meio de Edital de convocação do ao Departamento Municipal de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente

§ 1º - O monitoramento será executado por órgãos,

entidades ou instituições, conforme definido no arranjo institucional para cada projeto de PSA.

§ 2º - A validação e aprovação dos relatórios de monitoramento dos Projetos de Adequações das Propriedades caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Os órgãos, entidades ou instituições previstas no § 1º que realizarem o monitoramento não poderão participar no âmbito do Conselho Municipal, do processo de validação e aprovação dos relatórios de monitoramento.

Art. 18 - O pagamento, via escambo, ficará condicionado à aprovação do relatório de monitoramento do Plano de Ação da Propriedade.

Art. 19 - Departamento Municipal de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente poderá excluir dos projetos de PSA os provedores que descumprirem as regras previstas na Lei Municipal nº 1.671/2020 e regulamentos sobre PSA, além das normas contratuais, bem como os que venham a ser condenados por crime ambiental com sentença transitada em julgado.

Art. 20 - O Departamento Municipal de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer parcerias com órgãos, entidades ou instituições públicas ou privadas, mediante instrumento legal específico, para a constituição de arranjos institucionais com vistas ao financiamento, ao fornecimento de insumos ou à execução dos projetos de PSA.

Parágrafo único. As atribuições e obrigações do Departamento Municipal de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente e do(s) órgão(s), entidades ou instituições previstas no caput deste artigo deverão ser definidas por ocasião da formalização do arranjo institucional para cada projeto de PSA.

Art. 21 - Os projetos de PSA serão suportados com recursos, se necessário, do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou por meio de recursos próprios com dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Lourdes, 23 de agosto de 2021.

Odécio Rodrigues da Silva Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

[www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)

Terça-feira, 14 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 459

Página 6 de 8

Publicado, por afixação, em lugar público e de costume, registrado nesta secretaria na data supra.

Eliete Regina Rezende de Alcântara Secretária Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 14 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 459

Página 7 de 8

## Resoluções



### *Município de Lourdes*

CNPJ – 59.767.921/0001-27  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
e-mail – [assistenciasocial@lourdes.sp.gov.br](mailto:assistenciasocial@lourdes.sp.gov.br)  
Rua: Lazara Ângelo da Silva – 560 – Cep. 15285-000  
Centro - Lourdes/SP - Fone: 18-3699-1171



### RESOLUÇÃO Nº 02/2021

A presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Lourdes – SP, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei nº 273/96 de 06 de Fevereiro de 1996, neste ato representando o Conselho Municipal de Assistência Social e na condição a ele outorgado, informa o aceite do valor da partilha prevista para este município, de acordo com a portaria CIB//SP-15, de 25/08/2021 que pactuou a partilha para o exercício de 2021 do valor do cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, no montante de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), entre os 645 municípios do estado de São Paulo.

### RESOLVE

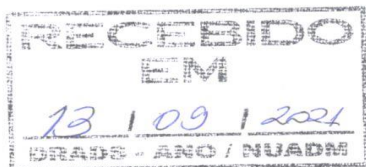
1º - Aprova por unanimidade a o aceite do valor da partilha prevista para este município, de acordo com a portaria CIB//SP-15, de 25/08/2021 que pactuou a partilha para o exercício de 2021 do valor do cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, no montante de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), entre os 645 municípios do estado de São Paulo.

2º - O recurso poderá ser alocado na modalidade Auxílio Funeral, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública respeitando sempre as demandas mais urgentes.

3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lourdes, 01 de Setembro de 2021

  
Gilda Maria Perpétuo Roldão  
Presidente CMAS de Lourdes



*Flaviana*

  
Daniela Montoro Garcia da Costa Prado  
Diretora Municipal do Departamento de Desenvolvimento Social



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 14 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 459

Página 8 de 8



## Município de Lourdes

CNPJ – 59.767.921/0001-27

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

e-mail – [assistenciasocial@lourdes.sp.gov.br](mailto:assistenciasocial@lourdes.sp.gov.br)

Rua: Lazara Ângelo da Silva – 560 – Cep. 15285-000

Centro - Lourdes/SP - Fone: 18-3699-1171



### RESOLUÇÃO Nº 01/2021

A presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Lourdes – SP, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei nº 273/96 de 06 de Fevereiro de 1996, neste ato representando o Conselho Municipal de Assistência Social e na condição a ele outorgado, solicita a abertura do PMAS já aprovado pelo conselho para que seja efetuada a inclusão da criação da Lei que regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no município de Lourdes.


#### RESOLVE

1º - Aprova por unanimidade a criação da Lei de Concessão de Benefícios Eventuais estando sob o número 1.721 de 04/05/2021

2º - Solicita a abertura do PMAS para que possa ser feita a inclusão da Lei no Plano Municipal de Assistência Social.

Lourdes, 18 de Agosto de 2021

  
Gilda Maria Perpétuo Roldão  
Presidente CMAS de Lourdes

  
Daniela Montoro Garcia da Costa Prado  
Diretora Municipal do Departamento de Desenvolvimento Social